



PROCESSO Nº 00078347920148140040

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WELISSON CAIO SILVA SANTOS, WENIS GARCIA SILVA SANTOS
(DEFENSOR PÚBLICO: RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IRIAM DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO: SENO
PETRI, RAYONE FERREIRA SILVA, JHONATAN PEREIRA RODRIGUES)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO OCORRIDO EM LOCAL ERMO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, SOBRETUDO QUANDO NÃO ESTÁ DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. No crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, há grande chance de que somente se tenha como comprovação dos fatos a palavra da vítima, exposta de forma segura, reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido. Afastada a pretensão de absolvição dos réus. Dosimetria da pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 08 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por WELISSON CAIO SILVA SANTOS e WENIS GARCIA SILVA SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar os acusados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CP, condenando os réus à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a peça acusatória que no dia 13.07.2014, por volta das 12h, na sorveteria ISKIMOL, localizada à rua Amsterdã, nº 63, Bairro Vila Rica, naquela cidade de Parauapebas, os denunciados, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo, subtraíram dois aparelhos celulares e a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) da vítima IRIAM DE ALMEIDA SILVA. Extrai-se dos autos que na data e hora do fato, a vítima estava sentada na frente de sua sorveteria quando os denunciados chegaram armados com uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38 e



anunciaram o assalto. Logo após a subtração, o denunciado Wenis Garcia efetuou um disparo de arma de fogo na direção da vítima, no entanto o projétil acertou a parede do prédio. Relata que o denunciado Wenis Garcia foi quem entrou na sorveteria enquanto Welisson Caio fazia a guarda do lado de fora. A vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores do roubo.

Denúncia recebida em 25.08.2014, fls.46 e 47.

A vítima se habilitou nos autos como assistente de acusação, fl.99.

Aduzem o Apelantes que a autoria do delito não restou comprovada nos autos. Alegam que no momento do fato se encontravam no hospital acompanhando o pai que havia sido vítima de uma facada. Informam que o produto do roubo não foi encontrado em seu poder e que o reconhecimento judicial dos réus pela vítima é duvidoso, eis que não consta na ata de audiência tal fato. Por fim, alega que não existe nos autos prova produzida em juízo na instrução que autorize a condenação dos réus, uma vez que as provas levantadas em sede policial só serão hábeis se confirmadas em juízo.

Contrarrazões às fls. 120-128.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douda revisão.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por WELISSON CAIO SILVA SANTOS e WENIS GARCIA SILVA SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar os acusados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II do CP, condenando os réus à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a peça acusatória que no dia 13.07.2014, por volta das 12h, na sorveteria ISKIMOL, localizada na rua Amsterdã, nº63, bairro Vila Rica, nesta cidade, os denunciados, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo, subtraíram dois aparelhos celulares e a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) da vítima IRIAM DE ALMEIDA SILVA. Extraí-se dos autos que na data e hora do fato, a vítima estava sentada na frente de sua sorveteria quando os denunciados chegaram armados com uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38 e anunciaram o assalto. Logo após a subtração, o denunciado Wenis Garcia efetuou um disparo de arma de fogo na direção da vítima, no entanto o projétil acertou a parede do prédio. Relata que o denunciado Wenis Garcia foi quem entrou na sorveteria enquanto Welisson Caio fazia a guarda do lado de fora. A vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores do roubo.

Aduzem o Apelantes que a autoria do delito não restou comprovada nos autos. Alegam que no momento do fato se encontravam no hospital acompanhando o pai que havia sido vítima de uma facada. Informam que o produto do roubo não foi encontrado em seu poder e que o reconhecimento judicial dos réus pela vítima é duvidoso. Por fim, alegam que inexistem nos autos prova produzida em juízo que autorize sua condenação, uma vez que as provas levantadas em sede policial só serão hábeis se confirmadas em juízo.

Assim, vejamos.



A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos diante do depoimento da vítima que reconheceu os acusados como sendo os autores do delito em comento.

A alegação dos Apelantes de que se encontravam no hospital com seu pai no momento do delito não merece prosperar, eis que não trouxeram aos autos qualquer comprovação de tais fatos. Ademais, é ônus da defesa comprovar aquilo que alega.

Quanto à afirmação de que inexistente nos autos prova produzida em juízo que autorize a condenação dos réus, uma vez que as provas levantadas em sede policial só serão hábeis se confirmadas em juízo, tenho também que não devem prosperar. Ressalto que as provas colhidas em inquérito policial, desde que em consonância com as demais produzidas em juízo, podem ser utilizadas para embasar a condenação dos réus. Importante salientar que a vítima reconheceu os acusados na fase policial e em juízo – mídia de fl.97.

Eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria..A inteligência do inciso do art. do , conjugado com o tipo penal do art. prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou.- Por força do art. do haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução. (TJPR, ACR 3014733 PR 0301473-3, Rel. Arquelau Araújo Ribas, j. 27.09.2006, 2ª. Câmara Criminal, DJ 7.240).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO OCORRIDO EM LOCAL ERMO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, SOBRETUDO QUANDO NÃO ESTÁ DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PORTANTO, A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. II - É INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, POIS COMPROVADO QUE O CRIME FOI PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES, OS QUAIS SE UTILIZARAM DE UM FACÃO PARA AMEAÇAR AS VÍTIMAS. III - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJDF, APR 232710619998070001 DF 0023271-06.1999.807.0001, Rel. José Divino de Oliveira, j. 13.03.2008, 2ª. Turma Criminal, Publicação 30.04.2008, DJe p. 138).

Ressalto que no crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, há grande chance de que somente se tenha como comprovação dos fatos a palavra da vítima, exposta de forma segura, reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido.

Sendo assim, permitir que impeça a punição dos réus a alegação de inexistência nos autos de prova produzida em juízo que autorize a condenação, seria advogar a



impunidade ao ladrão ardiloso e astuto.

A propósito, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Depoimento das vítimas. Crime cometido na clandestinidade. Meio de prova idôneo. Princípio do livre convencimento. Absolvição. [...] Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese. [...] (HC 162.913/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe de 04.05.2011.)

Habeas corpus. Penal. Processo penal. Alibi. Representação. Oitiva de testemunhas. Reconhecimento de pessoas. Formalidades. Reexame da prova. [...]. 4. O reconhecimento de pessoas, feito perante o juiz em audiência, é válido como meio de prova. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, eis que ocorrido sob o princípio do contraditório. Ao contrário do que ocorre na fase pré-processual. No inquérito policial sim, deve ser obedecido o disposto no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento. 5. O habeas não é meio para a revisão do processo penal. Inviável o reexame de prova no rito especial e sumário que o caracteriza. Habeas corpus indeferido. (STF - HC 77576/RS - Rel.: Min. Nelson Jobim, julg.: 02.02.1999, 2ª T., DJ 01.06.2001, PP-077, EMENT VOL-02033-03 PP-00473.)

No tocante à alegação de que o produto do roubo não foi encontrado em seu poder, tenho que de fato não foram apreendidos os celulares e a quantia em dinheiro, entretanto, a apreensão é dispensável, porquanto não há dúvidas em relação à ocorrência do roubo e de sua autoria.

Quanto à dosimetria da pena dos Apelantes, tenho que nada há a ser modificado, eis que bem sopesadas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP. A pena base de ambos os Recorrentes foi fixada no mínimo legal, com o que concordo diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis que justifiquem seu afastamento exacerbado. Logo, a meu ver, a pena base deve permanecer em 4 anos de reclusão e 10 dias multa para cada um dos Recorrentes. Presente uma circunstância atenuante somente para o réu Welisson: menoridade na data do fato, 19 anos, fl.37. Entretanto, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do disposto no verbete da súmula 231 do STJ. Inexistem agravantes ou causas de diminuição da pena. Presente uma causa de aumento, concurso de agentes, devendo permanecer a exasperação em 1/3, perfazendo um total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 09 de março de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator